



PROCESSO TC 05643/13

Documento 06163/13

Origem: Governo do Estado

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsáveis: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-Secretário)

Francisco Duarte da Silva Neto (ex-Prefeito de Sumé)

Interessada: Teresa Cristina Torres da Silva (Servidora Pública)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2013. Fatos denunciados relacionados à gestão de pessoal. Suposta acumulação ilegal de vínculos públicos. Inexistência de mácula. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00645/21

RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção especial de gestão de pessoal formalizada a partir do Documento TC 06163/13, cujo conteúdo se refere à relato formulado perante esta Corte de Contas, noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos seguintes servidores:

1) Senhora ADEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA: Professora de Ensino Fundamental 2 na Prefeitura Municipal de Amparo - lotação na Secretária de Educação e Prestadora de Serviço no Governo do Estado da Paraíba - lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura;

2) Senhora. TERESA CRISTINA TORRES DA SILVA: Atendente de Saúde ANE na Prefeitura Municipal de Sumé - lotação na Secretária de Saúde e Técnica Administrativa no Governo do Estado da Paraíba - lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura; e

3) Senhor TERCIO ALVES DA COSTA: Vigilante na Prefeitura Municipal de Serra Branca - lotação na Secretaria de Educação e Cultura e o Técnico Administrativo no Governo do Estado - lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Naquele Documento (fl. 7), a Coordenação da Ouvidoria proferiu despacho, sugerindo o recebimento da matéria como inspeção especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05643/13**Documento 06163/13*

Seguidamente, levando-se em conta que a matéria envolvia três servidores ligados à três jurisdicionados distintos, houve a determinação de formalização de três processos para a apuração dos fatos. Nesse compasso, foram criados os Processos TC 05641/13, 05643/12 e 05644/13.

Nestes autos, houve o exame do fato relacionado à Senhora TERESA CRISTINA TORRES DA SILVA, tendo a Auditoria confeccionado relatório exordial (fls. 5/8), por meio do qual concluiu o seguinte:

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria conclui que não há elementos suficientes, apresentados pelo denunciante em 2012, para confirmar a irregularidade quanto à acumulação de cargos públicos pela Sra. Teresa Cristina Torres da Silva.

No que tange ao exercício corrente (2021), não foi localizado o nome da referida servidora no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos.

Desta feita, ante as razões expostas e o decurso temporal, a Auditoria entende que houve a dissipação do objeto denunciado, sugerindo o arquivamento dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 11/12), pugnou pelo arquivamento dos autos:

Desta feita, em consonância com o entendimento exarado pelo Órgão Auditor, opina este Ministério Público de Contas pela **Improcedência da Denúncia**, com o seu subsequente arquivamento.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações estilo, conforme atesta certidão de fl. 13.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05643/13

Documento 06163/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, conforme pronunciamento da Ouvidoria, convém destacar que a presente matéria não merece ser recebida como denúncia. No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - Realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, portanto, pode e deve ser tratada como inspeção especial.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, o relato mostra-se **improcedente**, porquanto não foi detectada qualquer irregularidade. Eis a análise envidada pela Auditoria (fls. 6/7):

A Auditoria verificou no SAGRES Municipal – modo auditor - (Prefeitura de Sumé), exercício de 2012, o nome da servidora Teresa Cristina Torres da Silva, cuja admissão, no cargo efetivo de Atendente de Saúde ANE – 102.1, deu-se em 02/04/1998 (Documento TC nº 27892/21). Através da mesma ferramenta, bem como por meio da pesquisa no Sagres On-Line¹, não foi possível localizar o nome da citada servidora dentre os prestadores de serviço da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Informa-se, ainda, que o denunciante não anexou aos autos qualquer documento atestando a ocupação de 02 (dois) cargos pela servidora denunciada; não havendo, assim, elementos suficientes para considerar a suposta acumulação como irregular.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05643/13**Documento 06163/13*

Em relação ao ano corrente (2021), o Órgão Técnico, utilizando o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos², não localizou o nome da Sra. Teresa Cristina Torres da Silva, quer seja ocupando cargo na esfera estadual ou municipal.

Na mesma linha foi o posicionamento do *Parquet* de Contas, o qual se deu nos moldes abaixo reproduzidos, a título de fundamentação (fl. 11):

Trata a presente Cota de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas, convertida em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, dando conta de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora Teresa Cristina Torres da Silva.

Segundo o denunciante, a referida servidora ocupava os cargos de Atendente de Saúde ANE – 102.1 na Prefeitura Municipal de Sumé, com lotação na Secretaria de Saúde e, ainda, de Técnico Administrativo do Governo da Paraíba, com lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Em Relatório Inicial exarado pelo Corpo Técnico (fls. 5/8), concluiu-se que, em pesquisas nos sistemas disponíveis, não há qualquer indício da acumulação ilegal ao tempo da denúncia. Da mesma forma, no exercício de 2021, também não consta que a referida servidora ocupa cargo nas esferas estadual e/ou federal.

Desta feita, em consonância com o entendimento exarado pelo Órgão Auditor, opina este Ministério Público de Contas pela **Improcedência da Denúncia**, com o seu subsequente arquivamento.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) preliminarmente, CONHECER** do fato como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05643/13

Documento 06163/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05643/13**, relativos à análise da inspeção especial de gestão de pessoal formalizada para verificação de possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Senhora TERESA CRISTINA TORRES DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do fato como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 19:39



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO